



PROJETO DE LEI PL./0006.7/2019

Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

Art. 1º A maçã que integra a merenda escolar da Rede Estadual de Ensino deve ser adquirida, pelo Governo do Estado, diretamente de produtores da agricultura familiar, da economia popular solidária e dos empreendimentos familiares rurais de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

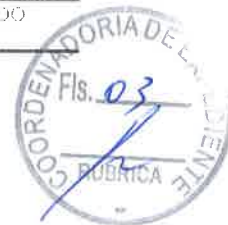
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/02/2019.



Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente
013 Sessão de 13/02/19
As Comissões de:
(5) Justiça
(24) Agricultura
(10) Educação
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, sobretudo, proteger os pequenos produtores de maçã do Estado de Santa Catarina, onde a produção pura e simples passou por um processo complexo de sobrevivência sustentável, que alcançou, também, outros setores produtivos que competem entre si.

Trata-se de um processo que atingiu, também, os Estados e já provocou uma verdadeira guerra fiscal entre os entes Federados, que buscam proteger seus setores produtivos e, assim, mitigar os efeitos da crise nacional sobre suas populações.

Nesse contexto, notadamente, os mais prejudicados são os pequenos empreendedores, a pequena propriedade rural, que, pelas condições específicas de existência, encontra maior dificuldade para manter-se em atividade.

É sabido que a produção industrial em larga escala leva enorme vantagem sobre os pequenos produtores e, por isso, deve o Governo do Estado agir em defesa da agricultura familiar, abrindo um mercado seguro para a sua produção, já que, na maioria dos casos, os pequenos empreendedores são guiados para vender seus produtos para empresas armazenadoras e distribuidoras, os quais, por sua vez, obtêm lucros bastante elevados em detrimento dos produtores.

Assim é o caso da produção da maçã oriunda da agricultura familiar, economia popular solidária e dos empreendimentos familiares, que, de fato, não consegue competir com a agroindústria e os próprios atravessadores.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em tela tem por objetivo aumentar o consumo da maçã produzida em Santa Catarina na merenda escolar, e proporcionar, devido às características do modelo agrícola de boa parte dos municípios, a exemplo de São Joaquim, o aproveitamento do potencial produtivo das pequenas propriedades catarinenses, visando a sua própria sobrevivência.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente medida legislativa.


Deputado Neodi Saretta



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2019

Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

Autora: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

A matéria é de extrema relevância para os agricultores familiares e para o Estado de Santa Catarina.

Esta questão da merenda escolar é importante e por isso deveríamos ouvir a Secretaria de Estado da Educação e a Federação da Agricultura Familiar.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0006.7/2019 para a Secretaria de Estado da Educação através da Secretaria da Casa Civil e a Federação da Agricultura Familiar.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PL./0006.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05

OBS: diligenciamento

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains handwritten signatures for each deputy.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2019

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0220/2019

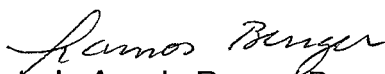
Florianópolis, 3 de julho de 2019

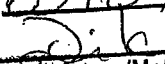
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NEODI SARETTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0006.7/2019, que “Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FETRAF/SC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Dep. Est. Neodi Saretta
RECEBI
EM, 03/07/19

Assinatura/Matrícula



Ofício **GPS/DL/ 0615 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0006.7/2019, que "Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0616 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Ilustríssimo Senhor

ALEXANDRE BERGAMIN

Presidente da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar
de Santa Catarina (FETRAF/SC)

Chapecó - SC

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0006.7/2019, que "Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 767/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0615/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0006.7/2019, que "Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 446/2019/COJUR/SED/SC, posicionou-se contrariamente à proposição, salientando que "[...] há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] Oportuno ressaltar o disposto na Lei Nacional nº 11.947, de 2009, especialmente ao que estabelecem seus artigos 11 e 12, [que] deixam claro que a responsabilidade pela elaboração dos cardápios de alimentação escolar está a cargo do nutricionista responsável pelo PNAE no Estado. Outro ponto que merece destaque, como dito acima, é o fato de que a modalidade adotada por esta Secretaria, para aquisição dos gêneros alimentícios, guarda consonância com o disposto na Lei nº 11.947, de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 26/2013, e na Resolução CD/FNDE nº 4/2015 [...]"

E a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, por meio do Parecer nº 30/2019, de sua Consultoria Jurídica, asseverou que: "[...] aparelhada no Parecer Técnico em anexo [da Diretoria da Agricultura Familiar e Pesca], esta COJUR, não obstante a nobre finalidade do expediente, manifesta-se, salvo melhor juízo, pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0006.7/2019, tendo em vista a existência de legislação que se revela suficiente para esse desiderato".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 7 / 19

Pl. Ilairá Correia
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_767_PL_0006.7_19_SED_SAR
SCC 6739/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 006/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Fpolis/SC

Ofício nº 2415/2019

Florianópolis, 12 de julho de 2019

Prezado Senhor,

Sr. Diretor

Com referência ao Projeto de Lei PL/0006.7/2019 que dispões sobre a aquisição de maçã produzida pela agricultura familiar, temos a informar:

- 1- A maçã produzida pela agricultura familiar, no Estado de Santa Catarina, já faz parte dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar e é adquirida através de chamada pública.
- 2- Essa forma de aquisição está em conformidade com as normas consubstanciadas na Lei nº 11.947/2009, Resolução nº 26 FNDE de 17/06/2013 e Resolução FNDE nº 04 de 02/04/2015.
- 3- Para o ano letivo de 2019 está em vigor a Chamada Pública 023/2018, pela qual foram adquiridos, entre outro itens, **196.080 Kg de maçã**, cujas entregas são realizadas por Cooperativa credenciada e contratada, em todas as unidades escolares pertencentes às Coordenadorias Regionais de Educação de Lages, Videira, Xanxerê, Chapecó, Blumenau, Supervisão Regional de Educação de São Joaquim e Coordenadoria da Grande Florianópolis.
- 4- Às compras desse produto serão efetuadas anualmente e com ampliação gradativa dos quantitativos e escolas contempladas, até atingir 100% das escolas da Rede Estadual de Educação.

Atenciosamente,

Eliel Veiga da Silva
Gerente de Alimentação Escolar

Isabela Regina Fornari Muller
Diretora de Ensino

Sr. Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos- Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 446/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00006798/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0006.7/2019**, que “*dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, §1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende impor a obrigatoriedade de a maçã integrar a merenda escolar da rede pública estadual de ensino, bem como ser adquirida diretamente por produtores da agricultura familiar, da economia popular solidária e dos empreendimentos familiares e rurais de Santa Catarina.

Sucedo que é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyeseleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Demais disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu, em seu art. 35, o rol das competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais se destacam:

Art. 35. À SED compete: [...]

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Não obstante, a Gerência de Alimentação Escolar (GEALI) desta Pasta teceu esclarecimentos acerca dos termos propostos no Projeto de Lei em comento, o que fez por meio do **Ofício nº 2415/2019**.

Referido órgão se manifestou asseverando, em suma, que a maça produzida pela agricultura familiar, no Estado de Santa Catarina, já faz parte dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e é adquirida através de chamada pública; aduziu que essa forma de aquisição está em conformidade com as normas consubstanciadas na Lei nº 11.947, de 2009, Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013, e Resolução CD/FNDE nº 04, de 02/04/2015, e que para ano letivo de 2019 está em vigor a Chamada Pública nº 023/2018, pela qual foram adquiridos, dentre outros itens, 196.080 kg de maçã.

Oportuno ressaltar o disposto na Lei Nacional nº 11.947, de 2009, especialmente ao que estabelecem seus artigos 11 e 12, a seguir apresentados:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Referidos dispositivos deixam claro que a responsabilidade pela elaboração dos cardápios de alimentação escolar está a cargo do nutricionista responsável pelo PNAE no Estado.

Outro ponto que merece destaque, como dito acima, é o fato de que a modalidade adotada por esta Secretaria, para aquisição dos gêneros alimentícios, guarda consonância com o disposto na Lei nº 11.947, de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 26/2013, e na Resolução CD/FNDE nº 4/2015, valendo destacar:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias. [...]

Esta Secretaria integra o PNAE, que tem por fim contribuir para o crescimento e para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, como também promover ações de educação alimentar e nutricional a estudantes das etapas que integram a educação básica.

Assim, **em que pese meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, pois, como visto acima, na qualidade de entidade executora, esta Secretaria atende plenamente ao que disciplinam a Lei nº 11.947, de 2009, e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, com alterações posteriores.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0006.7/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 446/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

Florianópolis, 23 de julho de 2019

MANIFESTAÇÃO

Por determinação do Ofício nº 649/CC-DIAL-GEMAT, de 5 de julho de 2019, que solicita manifestação no Projeto de Lei nº 0006.7/2019, que “Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

O projeto está regulamentado através da Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, do governo federal que obriga a compra de no mínimo de 30% da agricultura familiar, podendo atingir a totalidade da referida compra, desta forma a Secretaria de Estado da Educação vem procedendo editais de compra e incluindo na lista de produtos fornecido pelos agricultores familiares, através de suas organizações cooperativas ou não, além disto os municípios tem utilizado processos muito parecidos.

Desta forma não há necessidade de nova lei para que seja incluso um produto específico que na realidade já faz parte dos demais produtos adquirido da agricultura familiar, e ainda mais deverá ser utilizados produtos e frutas da região entre elas a maçã.

Atenciosamente

Hilário Gottselig
Diretor da Agricultura Familiar e Pesca
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e do Desenvolvimento Rural



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SCC n° 6796/2019

PARECER n° 30/2019

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei n° 0006.7/2019. Legislação federal suficiente para essa finalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei n° 0033.0/2019, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino, cujo trecho se reproduz abaixo:*

(...)

Art. 1º A maçã que integra a merenda escolar da Rede Estadual de Ensino deve ser adquirida, pelo Governo do Estado, diretamente de produtores de maçã da agricultura familiar, da economia popular solidária e dos empreendimentos familiares rurais de Santa Catarina.

(...)

Instada a se manifestar, a Diretoria da Agricultura Familiar e Pesca da SAR se manifestou, em suma, pela desnecessidade de uma nova lei para que seja incluso um produto específico que na realidade já faz parte dos demais produtos adquiridos da agricultura familiar, em decorrência da aplicação da Lei Federal n° 12.982, de 28 de maio de 2014, cuja operacionalização compete à Secretaria de Estado da Educação.

Assim vieram os autos para parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se infere do Parecer Técnico da Diretoria da Agricultura Familiar e Pesca da SAR, não se vislumbra, *in casu*, a presença de interesse público apto a viabilizar o PL, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido.

Nesse contexto, sem maiores digressões, vislumbra-se a inviabilidade do PL, pois, conforme veiculado no Parecer Técnico elaborado, já há legislação que se mostra suficiente para a finalidade pretendida.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, [aparelhada no Parecer Técnico em anexo, a COJUR, não obstante a nobre finalidade do expediente, manifesta-se, salvo melhor juízo, pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0006.7/2019, tendo em vista a existência de legislação que se revela suficiente para esse desiderato.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 357/2019

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 649/SCC/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6799/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0006.7/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico sobre a proposição, cujas conclusões apontam pela inviabilidade do referido PL.

Atenciosamente,

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo
Florianópolis, SC



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2019

Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino..

O projeto foi lido na sessão do dia 13 de fevereiro de 2019 e foi distribuído no dia 28 nesta Comissão.

No dia 02 de julho fiz requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Educação que foi aprovado por unanimidade nesta Comissão.

As. Fls. 08-20 retornou a resposta da diligência do Governo do Estado.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende regulamentar a aquisição de maça produzida pela agricultura familiar para abastecer as escolas estaduais.

A Secretaria de Estado da Educação assim se manifesta sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, nas fls. 13-16:

“.....

Sucedede que é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado.

.....

Demais disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu, em seu art. 35, o rol de competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais se destacam:

.....

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei (...).

.....



Oportuno ressaltar o disposto na Lei Nacional nº 11.947, de 2009, especialmente ao que estabelece seus artigos 11 e 12, a seguir apresentados:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Referidos dispositivos deixam claro que a responsabilidade pela elaboração dos cardápios de alimentação escolar está a cargo do nutricionista responsável pelo PNAE no Estado.

Outro ponto que merece destaque, como dito acima, é o fato de que a modalidade adotada por esta Secretaria, para aquisição dos gêneros alimentícios, guarda consonância com o dispositivo na Lei nº 11.947, de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e na Resolução CD/FNDE nº 4/2015 valendo destacar:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência



técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

.....”

Desta forma, o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem e ilegal pois é contrário a Lei Nacional nº Lei Nacional nº 11.947/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e as Resoluções CD/FNDE nº 26/2013 e nº 4/2015 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** e pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0006.7/2019.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual